



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 805-A, DE 2023

(Dos Srs. José Medeiros e Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para dispor sobre as regras de indicação de beneficiários de programas de habitação de interesse social; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ABILIO BRUNINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para dispor sobre as regras de indicação de beneficiários de programas de habitação de interesse social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

4º

.....

.

II

—

.....

.

g) adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas;

h) tratamento isonômico na indicação dos beneficiários, respeitada a ordem cronológica de inscrição, salvo nos casos de prioridade previstos em lei.

.....

.

Art. 23

.....

.

§

1º

.....

.



VII - tratamento isonômico na indicação dos beneficiários, respeitada a ordem cronológica de inscrição, salvo nos casos de prioridade previstos em lei.

.....

Art. 25-A. Aquele que utilizar meio fraudulento para subverter a ordem cronológica de inscrição para o recebimento de unidade no âmbito de programa de habitação de interesse social perderá o direito ao benefício, sem prejuízo da responsabilização civil e penal.” (NR)

Art. 25-B. Aquele que utilizar meio fraudulento para subverter a ordem cronológica de inscrição de unidade no âmbito de programa de habitação de interesse social pagará multa no valor de 10 a 200 vezes o valor da habitação, a ser revertido ao programa de habitação de interesse social, não poderá atuar ou licitar junto à Administração Pública pelo prazo de 7 a 15 anos, tudo sem prejuízo da responsabilização civil e penal.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sonho da casa própria faz parte da vida de muitos brasileiros, que encontram nos programas de habitação de interesse social a chance de alcançar essa conquista. A Fundação João Pinheiro estima que, em 2019, o déficit habitacional para o Brasil foi de 5,876 milhões de domicílios, dos quais 5,044 milhões estão localizados em área urbana e 832 mil, em área rural.¹

Senhas, filas, documentos, burocracia.... Um longo caminho é percorrido até que o benefício seja finalmente concedido. E mesmo após anos

¹ Fundação João Pinheiro. Deficit habitacional no Brasil – 2016-2019 / Fundação João Pinheiro. – Belo Horizonte: FJP, 2021. Disponível em: http://fjp.mg.gov.br/wp-content/uploads/2021/04/21.05_Relatorio-Deficit-Habitacional-no-Brasil-2016-2019-v2.0.pdf Acesso em: 16/11/2022



de espera, a casa própria não tem sido uma realidade para muitas pessoas que esperam o benefício indefinidamente, sem ver sua vez chegar.

A falta de clareza nas regras de cada programa ou mesmo de transparência no processo de indicação dos beneficiários tem gerado insatisfação Brasil afora, abrindo espaço para corrupção e desvios, com cobrança de vantagens indevidas para a concessão do benefício.

É para evitar esse tipo de distorção que apresentamos este projeto, que tem como principal finalidade ordenar a fila de concessão do benefício a partir da ordem cronológica de inscrição dos interessados, o que somente poderá ser flexibilizado nos casos de prioridade previstos em lei.

Para que o tratamento isonômico seja garantido em todos os planos e programas habitacionais, optou-se por promover alterações na Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

O SNHIS foi instituído com o objetivo de viabilizar para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável; de implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda; e de articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

A estruturação, a organização e a atuação do SNHIS têm como um de seus princípios a compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social.

Nos termos da lei, o SNHIS centraliza todos os programas e projetos destinados à habitação de interesse social, observada a legislação específica. Dada sua abrangência e ampla cobertura, foi considerado o espaço normativo ideal para inserir a ordem cronológica de inscrição como regra geral para a fila da habitação.



Por fim, também foi acrescentado dispositivo segundo o qual “aquele que utilizar meio fraudulento para subverter a ordem cronológica de inscrição para o recebimento de unidade no âmbito de programa de habitação de interesse social perderá o direito ao benefício, sem prejuízo da responsabilização civil e penal”.

Busca-se, com esse aprimoramento, garantir igualdade de direitos entre os cidadãos que almejam sua casa própria e cumprem suas obrigações honestamente na fila dos programas de habitação. É com esse propósito que pedimos o apoio dos nobres colegas para a célere aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS





Projeto de Lei **(Do Sr. José Medeiros)**

Altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para dispor sobre as regras de indicação de beneficiários de programas de habitação de interesse social.

Assinaram eletronicamente o documento CD239109955300, nesta ordem:

- 1 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 2 Dep. Alberto Fraga (PL/DF)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 11.124, DE 16 DE JUNHO DE 2005 Art. 4º, 23, 25-A, 25-B	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005-06-16;11124



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT**

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 805, DE 2023

Altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para dispor sobre as regras de indicação de beneficiários de programas de habitação de interesse social.

Autores: Deputados JOSÉ MEDEIROS E ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado ABILIO BRUNINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 805, de 2023, de autoria dos Deputados José Medeiros e Alberto Fraga pretende alterar a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para dispor sobre as regras de indicação de beneficiários de programas de habitação de interesse social.

Além de prever o tratamento isonômico na indicação dos beneficiários, respeitada a ordem cronológica de inscrição, salvo nos casos de prioridade previstos em lei, o projeto ainda estabelece penalidades para aqueles que utilizarem meio fraudulento para subverter a ordem cronológica de inscrição no âmbito de programa de habitação de interesse social.

O projeto não possui apensos.

A proposta foi distribuída às Comissões de: Desenvolvimento Urbano; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, Regimento Interno da Câmara dos Deputado - RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de



tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O déficit habitacional no Brasil continua sendo um desafio significativo, afetando milhões de famílias. De acordo com os dados revisados pela Fundação João Pinheiro, ano base de 2019, o déficit habitacional em todo o Brasil estaria em 5,8 milhões de moradias, com tendência de aumento nesses números¹.

A burocracia no processo de aquisição da casa própria no Brasil, especialmente no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS) é um desafio significativo para muitas famílias. Este desafio é composto por várias camadas de complexidade, que incluem desde a fase inicial de elegibilidade até a etapa final de contratação e financiamento.

Não bastassem as dificuldades naturais desse processo, conforme destacado pelo Autor da proposição, *“a falta de clareza nas regras de cada programa ou mesmo de transparência no processo de indicação dos beneficiários tem gerado insatisfação Brasil afora, abrindo espaço para corrupção e desvios, com cobrança de vantagens indevidas para a concessão do benefício.”*

Assim, mostra-se necessária e meritória a proposição em apreciação, na medida em que busca assegurar o tratamento isonômico na indicação dos beneficiários do SNHIS, respeitada a ordem cronológica de inscrição. A proposição também aumenta a efetividade desse tratamento

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/noticias/dados-revisados-do-deficit-habitacional-e-inadeguacao-de-moradias-nortearao-politicas-publicas>. Acesso em: 31.jan.2024.



isonômico ao prever penalidades significativas para aqueles que utilizarem meio fraudulento para subverter a ordem cronológica de inscrição no âmbito de programa de habitação de interesse social.

Portanto, entendemos que o projeto colabora com o esforço contínuo para garantir que as políticas habitacionais sejam efetivas e justas, de modo a atender adequadamente às necessidades da população, e merece ser aprovado com celeridade nesta Casa.

Esclarecemos, finalmente, que optamos pela apresentação de substitutivo para contemplar a aprovação do texto proposto pelo Autor sem retirar da lei a previsão do estabelecimento de mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres no Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Dada a relevância da proposição para o aprimoramento das políticas habitacionais em nosso País, somos pela aprovação do PL nº 805, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ABILIO BRUNINI
PL - MT
Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 805, DE 2023

Altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para dispor sobre as regras de indicação de beneficiários de programas de habitação de interesse social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 4º e 23 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º
.....

II
.....

i) tratamento isonômico na indicação dos beneficiários, respeitada a ordem cronológica de inscrição, salvo nos casos de prioridade previstos em lei.

.....” (NR)

“Art.
23
.....

§
1º
.....



VII - tratamento isonômico na indicação dos beneficiários, respeitada a ordem cronológica de inscrição, salvo nos casos de prioridade previstos em lei.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005 passa a vigorar acrescida dos artigos 25-A e 25-B:

“Art. 25-A. Aquele que utilizar meio fraudulento para subverter a ordem cronológica de inscrição para o recebimento de unidade no âmbito de programa de habitação de interesse social perderá o direito ao benefício, sem prejuízo da responsabilização civil e penal.

Art. 25-B. Aquele que utilizar meio fraudulento para subverter a ordem cronológica de inscrição de unidade no âmbito de programa de habitação de interesse social pagará multa no valor de 10 a 200 vezes o valor da habitação, a ser revertido ao programa de habitação de interesse social, não poderá atuar ou licitar junto à Administração Pública pelo prazo de 7 a 15 anos, tudo sem prejuízo da responsabilização civil e penal.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ABILIO BRUNINI
Relator

2023-22413





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 805, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, na forma do substitutivo do Projeto de Lei nº 805/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Abilio Brunini.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Eunício Oliveira - Presidente, Guilherme Boulos, Saulo Pedroso, Tabata Amaral, Toninho Wandscheer, Abilio Brunini, Adriano do Baldy, Dr. Jaziel, Joseildo Ramos, Josimar Maranhãozinho, Luciano Amaral, Luciano Azevedo e Max Lemos.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2024.

Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 805, DE 2023

Altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para dispor sobre as regras de indicação de beneficiários de programas de habitação de interesse social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 4º e 23 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º
.....

II
.....

i) tratamento isonômico na indicação dos beneficiários, respeitada a ordem cronológica de inscrição, salvo nos casos de prioridade previstos em lei.

.....” (NR)

“Art. 23
.....

§1º
.....

VII - tratamento isonômico na indicação dos beneficiários, respeitada a ordem cronológica de inscrição, salvo nos casos de prioridade previstos em lei.

.....”
(NR)



Art. 2º A Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005 passa a vigorar acrescida dos artigos 25-A e 25-B:

“Art. 25-A. Aquele que utilizar meio fraudulento para subverter a ordem cronológica de inscrição para o recebimento de unidade no âmbito de programa de habitação de interesse social perderá o direito ao benefício, sem prejuízo da responsabilização civil e penal.

Art. 25-B. Aquele que utilizar meio fraudulento para subverter a ordem cronológica de inscrição de unidade no âmbito de programa de habitação de interesse social pagará multa no valor de 10 a 200 vezes o valor da habitação, a ser revertido ao programa de habitação de interesse social, não poderá atuar ou licitar junto à Administração Pública pelo prazo de 7 a 15 anos, tudo sem prejuízo da responsabilização civil e penal.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2024.

Deputado **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente

